



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 219/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 912/2018, que “Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 16/8/2018
Horas 10:45
Por: Jantelise



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 912/2018.

Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água proibidas de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

Art. 2º. As concessionárias e prestadoras de serviços essenciais terão que implantar a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço utilizado, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º. O descumprimento do previsto nesta Lei implicará o ressarcimento, a cada consumidor, pela concessionária ou prestadora do serviço de fornecimento de água do dobro do valor cobrado dele a maior, individualmente considerado, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido dos juros legais, contados da data da cobrança até o efetivo ressarcimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho <u>13/06/18</u> Hora: <u>08:45</u> M. de Assessoria M. Cordeiro Funcionário Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 123 , DE 11 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 117/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, insta salientar que conforme estabelece o artigo 175 da Carta Magna, incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, sobre a política tarifária e direitos dos usuários.

Esclareço a Vossas Excelências que o Autógrafo de Lei nº 912/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa em virtude de ingerência do Poder Legislativo em matéria restrita do Chefe do Executivo sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, como prevê o artigo 39 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Informo, ainda, que compete privativamente ao Governador do Estado a propositura de leis que disponham sobre organização e o funcionamento da administração do Estado, de acordo com o prelecionado no artigo 65, inciso VII da Carta Política Estadual. Vejamos:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Importante destacar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado, no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

5




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem intervenção na atividade tipicamente administrativa do Executivo. Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001)

Ante o exposto, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e, portanto, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 117/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 912/2018, que “Proíbe concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.



Deputado **EDSON MARTINS**
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 4/6/2018
Horas 8:20
Por Jantielis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 912/2018.

Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água proibidas de cobrarem tarifa mínima de consumo ou adotar práticas semelhantes no Estado de Rondônia.

Art. 2º. As concessionárias e prestadoras de serviços essenciais terão que implantar a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço utilizado, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º. O descumprimento do previsto nesta Lei implicará o ressarcimento, a cada consumidor, pela concessionária ou prestadora do serviço de fornecimento de água do dobro do valor cobrado dele a maior, individualmente considerado, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido dos juros legais, contados da data da cobrança até o efetivo ressarcimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.

Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO